



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/137 (AUT-R)

**Cessão do serviço de programas *Mais Oeste Rádio* e respetiva licença do operador
*Narrativas & Melodias, Lda.***

**Lisboa
6 de junho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/137 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas *Mais Deste Rádio* e respetiva licença do operador *Narrativas & Melodias, Lda.*

I. Introdução

1. A 2 de setembro de 2017, foi apresentado requerimento, nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com registo n.º 5940, subscrito pelo operador *Narrativas & Melodias, Lda.*, no qual foram efetuados os seguintes pedidos:
 - a) Autorização prévia para a cessão do serviço de programas *Mais Deste Rádio* e sua respetiva licença a favor de António Duarte Salvador e Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.
 - b) Alteração de domínio do operador *Narrativas & Melodias, Lda.*, com a aquisição total do capital social do operador por António Duarte Salvador e Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.
3. A ERC é competente para a apreciação de pedidos de cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças ou autorizações, ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante Lei da Rádio.
4. A ERC é igualmente competente para a apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e da alínea p), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

II. Apreciação do pedido de autorização prévia para a cessão do serviço de programas *Mais Oeste Rádio* e respetiva licença da Narrativas & Melodias, Lda.

5. A Narrativas & Melodias, Lda., inscrita na ERC, sob o n.º 423331, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho do Cadaval, desde 1 de março de 2001, na frequência 94.20 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Mais Oeste Rádio*, cuja licença foi renovada nos termos da Deliberação 3/LIC-R/2011, de 3 de fevereiro.
6. A sociedade comercial Narrativas & Melodias, Lda., tem o capital social de €5.000,00 (cinco mil euros), composto por duas quotas de €2.500,00 cada, pertencentes a Carlos Alberto de Freitas Vilarés e a Nuno Miguel Magalhães Gonçalves.
7. Ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».
8. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
9. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo n.º 6 do art.º 4.º, *ex vi*, n.º 9, do art.º 4.º, do referido diploma.
10. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º, da Lei da Rádio.
11. A presente cessão do serviço de programas e respetiva licença está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5 e segunda parte do n.º 7, *ex vi* n.ºs 8 e 9, do artigo 4.º do referido diploma.
 - i. «A Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante Lei da Rádio) permite, no seu art.º 4.º, n.ºs 9 e 10.º, a cessão da licença do serviço de programas quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidades dos bens, dos direitos e das

obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa»;

- ii. «A mesma lei impõe que os titulares das licenças ou autorizações para o exercício da radiodifusão tenham como objeto principal esse mesmo exercício – art.º 15.º, n.º 1 do identificado diploma legal»;
- iii. «Assim, decorre da articulação deste art.º 4.º com o art.º 15.º, ambos da citada Lei n.º 54/2010, que para a cessão de serviços de programas ser autorizada é necessário que o cessionário tenha como objeto principal o exercício da radiodifusão».

- 12. Apreciando o pedido quanto ao requisito temporal, considera-se respeitado o estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não se concretizou qualquer alteração do projeto aprovado no período legalmente estabelecido e já decorreu mais de um ano após a renovação da licença do serviço de programas *Mais Oeste Rádio* [Deliberação 3/LIC-R/2011].
- 13. Encontra-se também cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 14. O estatuto editorial do serviço de programas *Mais Oeste Rádio* mantém-se e apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º, da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 15. Para instrução do pedido, a Requerente juntou os seguintes documentos:
 - i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii. Certidão permanente do Registo Comercial da Cedente;
 - iv. Cópia dos estatutos da Cedente;
 - v. Cópia da ata da assembleia geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
 - vi. Declarações da Cedente e dos Cessionários de que cumprem a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
 - vii. Declarações da Cedente e dos Cessionários do cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;

- viii. Declarações da Cedente e dos Cessionários de respeito pelas permissivas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivo horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
 - x. Estatuto editorial;
 - xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social da Cedente e dos Cessionários;
 - xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e dos Cessionários;
 - xiii. Indicação dos bens afetos ao serviço de programas objeto de cessão.
- 16.** Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, a atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social.
- 17.** No presente caso, o operador Narrativas & Melodias, Lda., veio requerer junto da ERC a cessão do serviço de programas *Mais Oeste Rádio* e sua respetiva licença a favor de António Duarte Salvador e Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.
- 18.** Assim sendo, o requisito exigido ao operador/cessionário, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º da Lei da Rádio, de que seja uma pessoa coletiva e de que tenha como objeto principal o exercício de atividade de comunicação social, não está preenchido.
- 19.** Consultada toda a documentação remetida pela ERC é evidente que os presumíveis cessionários/transmissários da licença, de que a empresa Narrativas & Melodias, Lda., é titular, são pessoas singulares e como tal inaptos, porque impedidas por lei, para a titularidade de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.
- 20.** Face ao supra exposto, a ERC decidiu pelo **indeferimento** do pedido de autorização prévia para a cessão do serviço de programas *Mais Oeste Rádio* e respetiva licença da Narrativas & Melodias, Lda.

III. Apreciação do pedido de autorização prévia para alteração de domínio do operador Narrativas & Melodias, Lda., com a aquisição total do capital social do operador a favor de António Duarte Salvador e Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.

21. O operador Narrativas & Melodias, Lda., solicitou cumulativamente autorização à ERC para alteração de domínio, com a aquisição total do seu capital social a favor de António Duarte Salvador e de Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.
22. A sociedade comercial Narrativas & Melodias, Lda., tem o capital social de € 5.000,00 (cinco mil euros), dividido por duas quotas de € 2,500.00 cada (dois mil e quinhentos euros) por dois sócios, designadamente, Carlos Alberto de Freitas Vilares e a Nuno Miguel Magalhães Gonçalves.
23. O pedido de autorização prévia de cedência de duas quotas dos titulares, consubstancia uma alteração de domínio, de acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 4 da Lei da Rádio.
24. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos votos.
25. A alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador Narrativas & Melodias, Lda., para os adquirentes, António Duarte Salvador e de Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.
26. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando os adquirentes supra citados, a exercer controlo total sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e da alínea p) do n.º 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
27. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
28. O incumprimento das supra referidas disposições legais constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d), n.º 1, do artigo 69.º, da Lei da Rádio.
29. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto

aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após *verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.*

- 30.** Consultadas as deliberações e demais elementos disponíveis na ERC, a saber, Unidade de Supervisão e Unidade de Registos, verificou-se que o alvará para o exercício da radiodifusão sonora foi renovado, a 3 de fevereiro de 2011 (Deliberação n.º 3/LIC-R/2009), tendo a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora validade até 20 de fevereiro de 2026.
- 31.** Não existe qualquer deliberação respeitante a modificação de projeto.
- 32.** Assim sendo, considera-se preenchido o requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 33.** Para instrução do pedido o Requerente juntou ao processo os seguintes documentos:
- I. Declaração do operador e dos Cessionários de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do art.º 4.º da Lei da Rádio;
 - II. Declaração do operador e dos Cessionários de cumprimento do disposto no art.º 16.º, n.1, da lei da Rádio;
 - III. Declarações do Operador e dos Cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - IV. Certidão permanente do Registo Comercial e Pacto Social atualizado do operador;
 - V. Ata a deliberar a cessão de quotas;
 - VI. Linhas gerais da Grelha de programação;
 - VII. Estatuto Editorial.
- 34.** Pelo que, estão reunidos todos os documentos que permitem analisar o pedido de autorização prévia para a cedência total das quotas do operador Narrativas & Melodias, Lda..
- 35.** Verifica-se que os Cessionários estão em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, dado que não detêm, direta ou indiretamente, 10% das 320 (trezentas e vinte) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, nem detêm nenhum serviço de programas de âmbito nacional – vide documento indicado no ponto i. do número 33. da presente deliberação.

36. Salvaguarda-se também o respeito pelo Operador e Cessionários no que diz respeito ao disposto no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio.
37. Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, pela análise dos documentos constantes no processo, conclui-se que as obrigações impostas ao operador local, generalista – Melodias & Narrativas, Lda., são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
38. Por último, considera-se respeitado pelo estatuto editorial o estipulado no artigo 34.º, da Lei da Rádio.
39. Face ao supra exposto, considera-se que estão reunidas as condições de deferimento do pedido de autorização prévia para cedência total das quotas da empresa Narrativas & Melodias, Lda..

IV. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º e n.º 2 do art.º 15.º, da Lei da Rádio, pelo indeferimento da autorização da cessão do serviço de programas denominado *Mais Oeste Rádio*, assim como da respetiva licença, a favor de António Duarte Salvador e Maria Clara Pereira Fernandes Bernardino.

Mais delibera, no exercício das suas competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização prévia para a cedência total das quotas da empresa Narrativas & Melodias, Lda..

Lisboa, 6 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo